

Poder Executivo

Prefeito **GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**

LEI Nº 18.349 / 2017

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE DOWN.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife a Semana Municipal de Conscientização sobre a Síndrome de Down, a ser realizada anualmente, na semana em que constar o dia 21 de março.

Parágrafo único. A sociedade civil organizada e grupos organizados de pais poderão realizar eventos sobre a Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Down, a exemplo de campanhas, debates, seminários, aulas, palestras, eventos esportivos, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras ações que contribuam para a divulgação, tratamento, direitos e estímulo à inclusão das pessoas com Síndrome de Down.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 19 de julho de 2017.

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
 Prefeito do Recife
 Projeto de Lei nº 83/2017 de autoria do Vereador Michele Collins.

LEI Nº 18.350 / 2017

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PORTEIRO NO RECIFE, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 09 DE JUNHO.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui o Dia Municipal do Porteiro a ser comemorado no dia 9 (nove) de junho de todos os anos, no âmbito do município do Recife.

Parágrafo único - A data ora instituída passará a fazer parte do Calendário Oficial do Município do Recife.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 19 de julho de 2017.

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
 Prefeito do Recife
 Projeto de Lei nº 49/2017 de autoria do Vereador Rinaldo Júnior

LEI Nº 18.351 /2017

INSTITUI O "MÊS DE MOBILIZAÇÃO DE TODOS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (CAMPANHA DO LAÇO BRANCO)", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município do Recife, o Mês de Mobilização de Todos pelo Fim da Violência contra as Mulheres (Campanha do laço branco), a ser comemorado, anualmente, em dezembro, o qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º Durante a campanha de conscientização do Mês de Mobilização de Todos pelo Fim da Violência contra as Mulheres, serão instituídos ações diversas de divulgação nos órgãos que integram o município.

Parágrafo único. O objetivo da campanha referida no caput é a conscientização dos munícipes quanto a esse importante tema social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 19 de julho de 2017.

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
 Prefeito do Recife
 Projeto de Lei nº 73/2017 de autoria da Vereadora Ana Lucia

LEI Nº 18.352 / 2017

DISPÕE SOBRE A DEFESA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE QUE RESULTE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA LAVRADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A defesa dos autos de infração administrativa de que resulte a aplicação de penalidade pecuniária, exceto as de natureza tributária e as reguladas por legislação federal e estadual específica, segue a disciplina instituída na presente Lei.

Art. 2º Notificado do auto de infração expedido pela autoridade administrativa, lavrado conforme a legislação aplicável, poderá o autuado efetuar o pagamento da multa estabelecida no auto, com reversão da infração ou execução das medidas determinadas no respectivo auto, se for o caso, ou apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento da notificação do auto de infração.

§ 1º A defesa pode versar sobre qualquer das imputações realizadas, inclusive sobre os seus aspectos formais, cabendo a um servidor ou turma especializada do órgão responsável pela fiscalização o julgamento da impugnação apresentada.

§ 2º As notificações serão realizadas:

I - por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, ou através de servidores especialmente designados ("estafetas");

II - por publicação no Diário Oficial do Município, quando não for possível a notificação realizada nos termos do inciso anterior.

§ 3º Todos os prazos previstos nesta lei serão contados a partir, do primeiro dia útil, da efetiva notificação do autuado, em uma das formas do parágrafo segundo, sendo presumida sua ciência na data de entrega da decisão ou daquela fixada no Aviso de Recebimento, quando a notificação se realizar por meio postal, ou ainda da data da publicação no Diário Oficial, quando a notificação ocorrer na forma do inciso II do parágrafo anterior;

Art. 3º O pagamento da multa, devidamente atualizada, poderá ser realizado à vista, observado o disposto no § 1º deste artigo, ou parcelado, atendidas às condições estipuladas para os créditos tributários, inclusive quanto à forma de atualização monetária do valor dos juros, na forma da Lei Municipal Nº 15.563/1991.

§ 1º A multa será reduzida em:

I - 50%, quando o pagamento for realizado no prazo para apresentação de defesa;

II - 25%, quando o pagamento for realizado após a decisão de 1ª instância;

III - 10%, quando o pagamento for realizado antes do ajuizamento do crédito apurado.

§ 2º As reduções previstas no parágrafo anterior só se aplicam se igualmente satisfeitas as demais sanções e medidas administrativas determinadas no auto de infração, bem como reparado o dano.

Art. 4º A defesa administrativa que terá efeito suspensivo quanto à penalidade pecuniária, será julgada, em primeira instância, pelos respectivos órgãos responsáveis pela fiscalização da infração, observadas as condições e prazos estipulados em legislação específica.

Art. 5º Das decisões de primeira instância administrativa cabe recurso voluntário para o Conselho de Revisão Administrativa - CRA, no prazo de 30 dias, a contar do 1º dia útil seguinte a data do recebimento da notificação da decisão de 1ª instância, ou de ofício, competindo a suas turmas especializadas o julgamento dos processos que forem distribuídos, de acordo com a respectiva matéria.

§ 1º O recurso previsto neste artigo terá efeito suspensivo quanto à multa aplicada, ressalvadas as situações de suspensão da decisão e de execução imediata previstas em legislação especial.

§ 2º Serão obrigatoriamente remetidos à segunda instância de julgamento, no prazo de 10 dias, as decisões que:

I - considerarem o autuado desobrigado no todo ou em parte de pagamento de quantias relativas às sanções havidas como aplicáveis no auto de infração;

II - excluírem da autuação pessoa solidariamente responsável pelo ilícito.

§ 3º Enquanto não forem criadas as turmas especializadas para julgamento pelo Conselho, a segunda instância de julgamento dos

processos estabelecidos nesta Lei competirá aos respectivos órgãos responsáveis pela fiscalização da infração.

Art. 6º A decisão proferida por qualquer instância administrativa deverá conter:

I - o relatório dos elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;

II - a fundamentação fática e jurídica;

III - a decisão.

Art. 7º A decisão administrativa transitará em julgado 30 (trinta) dias corridos após a notificação do interessado, quando não for apresentada defesa ou recurso administrativo, ou não mais couber qualquer forma de impugnação administrativa, competindo aos respectivos órgãos fiscalizadores a inscrição em dívida ativa dos débitos não pagos.

Parágrafo único. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, competindo à Procuradoria Geral do Município a cobrança judicial da dívida inscrita nos termos desta Lei.

Art. 8º Poderá o município, após regular a inscrição em dívida ativa, levar o nome do devedor aos órgãos de restrição de crédito e cartórios.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 19 de julho de 2017.

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
 Prefeito do Recife
 Projeto de Lei nº 15/2017 de autoria do Poder Executivo

LEI Nº 18.353 / 2017

ALTERA A REDAÇÃO DO §3º DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 16.934, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA DO RECIFE.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O § 3º do Art. 5º da Lei Municipal nº 16.934, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

§ 3º Os recursos de que trata o caput deste artigo serão processados automaticamente e contabilizados para fonte específica da Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas para serem aplicados nos programas e atividades da Secretaria." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 19 de julho de 2017.

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
 Prefeito do Recife
 Projeto de Lei nº 18/2017 de autoria do Poder Executivo

LEI Nº 18.354 /2017

ALTERA AS NORMAS RELATIVAS AO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE - COMSEA/RECIFE E REVOGA A LEI Nº 17.019/2004.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei altera disposições sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA/Recife.

Art. 2º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA/Recife, é órgão de assessoramento imediato do Prefeito do Recife, de caráter consultivo e deliberativo, e integra o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SMSAN/Recife, instituído pela Lei Nº 18.213/2016, de 15 de janeiro de 2016.

Art. 3º Compete ao COMSEA/RECIFE:

I - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SMSAN/Recife, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN/Recife;

III - propor à Câmara Intersecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN/Recife, a partir das deliberações da CMSAN/Recife, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de programas e ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nos programas e ações integrantes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e soberania alimentar e pela sua efetividade;

VII - manter articulação permanente com outros conselhos municipais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - manter articulação permanente com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA/PE e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA;

IX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

X - (VETADO)

Art. 4º O COMSEA/Recife será composto por 24 (vinte e quatro) conselheiros titulares e respectivos suplentes, designados por ato do Prefeito, assim distribuídos:

I - 16 (dezesseis) representantes da sociedade civil;

II - 07 (sete) representantes governamentais, constituído por membros de secretarias/órgãos municipais;

III - 01 (um) representante da Câmara Municipal do Recife.

§ 1º O COMSEA/Recife será presidido por um dos seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Plenário, na forma do regulamento, e designado pelo Prefeito.

§ 2º Os membros da sociedade civil terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 3º Poderão compor o COMSEA/Recife, na qualidade de observador, representantes de conselhos e associações de âmbito municipal afim, instituições de ensino e pesquisa, de organizações não governamentais e do Ministério Público, indicados pelas respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Plenário do Conselho.

§ 4º A participação no COMSEA/Recife é considerada serviço público relevante e não remunerado.

§ 5º Os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme critérios estabelecidos na CMSAN/Recife e na CMSAN/Recife+2.

§ 6º Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo COMSEA/Recife.

Art. 5º O COMSEA/Recife contará com o suporte administrativo, técnico e financeiro da Secretaria a qual a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional esta vinculada.

Art. 6º Revoga-se a Lei Municipal n.º 17.019/2004, publicada no DOMR de 22 de julho de 2004.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 19 de julho de 2017.

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
 Prefeito do Recife
 Projeto de Lei nº 10/2017 de autoria do Poder Executivo

Ofício nº 072 GP/SEGOV

Recife, 19 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO MARQUES
 Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 10/2017, que altera as normas relativas ao conselho municipal de segurança alimentar e nutricional do município do Recife - COMSEA/Recife e revoga a lei nº 17.019/2004.